



LEI Nº 1.813 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 4412

Livro n.º _____ Fls. n.º _____

Em 16 / 12 / 20 13

Ass. [Assinatura]

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS DE DIVERSÃO INSTALADOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 156 de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Os estabelecimentos que exerçam as atividades de salões de festas para "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, locação de brinquedos infláveis de grande porte, aluguel de material e equipamento esportivo e que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficarão sujeitos à apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Alvará de Licença de Funcionamento e respectivas renovações do Alvará.

Parágrafo Único – Aplicam-se as disposições desta lei aos equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas à edificação.

Art. 2º – O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão, relativo às condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, deverá ser emitido por profissional ou empresa legalmente habilitada, na forma da Legislação Federal em vigor.

Parágrafo Único – O Laudo Técnico deve ser renovado anualmente.

Art. 3º – Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º, que já se encontram licenciados terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sanção desta lei, para a apresentação do Laudo Técnico à autoridade competente pela expedição da respectiva licença de funcionamento.

Art. 4º – Além do laudo técnico de que trata o artigo 1º, os estabelecimentos deverão providenciar os serviços de manutenção preventiva dos equipamentos, compreendendo as seguintes medidas:

I – a equipe envolvida na operação dos brinquedos deverá receber treinamentos sobre procedimentos para lidar com situações adversas, ocasionadas por pessoas que apresentem comportamento inadequado, e relativas a defeitos e falhas nos equipamentos, além de incidentes e incêndios;

II – o operador do equipamento deverá assegurar que cada usuário esteja corretamente posicionado com o cinto de segurança ajustado ao corpo;

III – todo o equipamento deverá ser inspecionado diariamente de acordo com o manual do fabricante;

IV – a verificação deverá ser feita pelo responsável técnico ou alguém por ele autorizado, de acordo como o manual de cada equipamento;

V – os funcionários deverão verificar a idade e a altura adequadas para os usuários de cada brinquedo;

VI – o operador de cada equipamento deverá poder se comunicar com o público, para manter o contato verbal, visual e transmitir sinais;



VII – todas as superfícies de plataformas, passarelas, rampas e escadas deverão ser antiderrapantes;

VIII – deverá ser realizada vistoria diária pelos funcionários, inspeção semanal efetuada por um especialista e, uma vez por ano, deverá ser feita a desmontagem do brinquedo e a verificação, por um técnico, de cada peça do equipamento.

Art. 5º – Quando da renovação do alvará de Licença de Funcionamento, o responsável pelo estabelecimento referido no artigo 1º. deverá apresentar à autoridade competente Laudo Técnico dos equipamentos, conforme expressa artigo 2º, observado seu prazo de validade.

Art. 6º – Verificada a falta de responsável técnico por sua manutenção, assim como a falta ou a não renovação do respectivo Laudo Técnico, nos termos do parágrafo único do artigo 2º., os equipamentos serão imediatamente interditados e lacrados.

§ 1º – Constatada a infração de qualquer uma das disposições desta lei, após 30 (trinta) dias em que o estabelecimento ou o responsável não promover a apresentação da defesa prévia, será lavrado o auto de infração e aplicada multa ao estabelecimento no valor de 1.000 (mil) UFISA, dobrado na reincidência.

§ 2º – E em permanecendo a desobediência, o Poder Público poderá interditar e lacrar os equipamentos.

§ 3º – Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a apresentação do Laudo Técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do artigo 2º., mediante requerimento à autoridade competente.

§ 4º – Constatado, a qualquer momento, o desrespeito à interdição dos equipamentos, a autoridade responsável pela expedição das licenças referidas nesta lei deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º – Ao lado dos equipamentos, referidos no artigo 1º., deverão ser afixados cartazes, em locais visíveis, indicando suas especificações e limitações para uso, conforme instrução do fabricante, nos termos da Norma Técnica vigente expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como uma via do Laudo Técnico dos equipamentos.

Parágrafo Único – Em cada equipamento ou brinquedo deverá ser afixado, em lugar facilmente visível, um cartaz com as especificações e limitações para uso do mesmo.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 novembro de 2013


Miguel Jovani
Prefeito